Parecer Jurídico 68/2024

Protocolo 39699 Envio em 29/11/2024 13:09:07

Assunto: Projeto de Lei nº 44/2024

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 44/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2024, no valor de **R\$ 200.000,00** destinado ao Departamento Municipal de Saúde para atendimento de atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica", conforme classificação constante do Anexo I.

I - Atividade 2107 — Piso de Atenção Básica em Saúde — EAP/UBS — Material de Consumo - Transferências e Convênios Federais — Vinculados - Emenda Parlamentar Individual n° 31340008, Proposta n° 36000585492202400 , Deputado Federal Fausto Pinato - R\$ 100.000,00; II - Atividade 2027 — Parceiros do SUS - MAC — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica -

II - Atividade 2027 — Parceiros do SUS - MAC — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais — Vinculados - Emenda Parlamentar Individual n° - 30640001, Proposta n° 36000585489202400, Deputado Federal Capitão Augusto - R\$ 100.000,00.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"**Art. 40** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

*I – suplementares*, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - excesso de arrecadação - Fonte de Recurso 05 — Transferências e Convênios Federais — Vinculados (R\$ 200.000,00);

II - anulação parcial ou total de dotações (R\$ 200.000,00).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos II e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos <u>créditos</u> suplementares e <u>especiais</u> depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.



§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – os provenientes de excesso de arrecadação;"

III – os resultantes da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ..."

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55 ......

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento
Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."

**"Art. 201** É da <u>competência privativa</u> do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Todavia, solicitou o Autor, através do **Oficio nº 760/2024-GAP**, protocolizado em 28/11/2024, que o projeto seja apreciado através da convocação de sessão extraordinária, nos termos do art. 17, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, em face da relevância e urgência da matéria.

A **natureza relevante** e reside no fato de se tratar de matéria relacionada à demanda de saúde. Já a **urgência** decorre da necessidade de alterar a dotação das atividades, pois foi identificado um equívoco na dotação de abertura de crédito na Lei nº 3.575 e Decreto nº 7.252, de 20 de agosto de 2024, o que não pode esperar o trâmite ordinário, de aproximadamente 45 dias

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

**"LOM - Art. 31** - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, <u>extraordinária</u> e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno. **§2°** - As reuniões <u>extraordinárias</u> e solenes, realizáveis fora do estabelecido no



parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com <u>uma antecedência mínima de quarenta e oito horas</u>."

"RI - Art. 177 As <u>sessões extraordinárias</u>, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela. § 1º Quando <u>feita fora de sessão</u>, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, <u>com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."</u>

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação, cabendo ao Presidente da Casa, nos termos do art. 17, IX da LOM atender ou não ao pedido.

**Art. 17** - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

ordinárias, iX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de novembro de 2024

Mario Roberto PLazza Procurador Jurídico